

PARECER Nº 640/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 20495/2025

**Mensagem:** 79/2025

**Autor:** Poder Executivo

**Assunto:** Projeto que “DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 546, DE 19 DE JULHO DE 2024.”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, que objetiva revogar a Lei Complementar nº 546/2024, que autorizou a contratação de operação de crédito no valor de cento e trinta e nove milhões e reais.

Justifica, em suma, que a norma que se pretende revogar tem sua constitucionalidade questionada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE-MT e do Ministério Público do Estado do Mato Grosso – MPMT. Ademais, a Prefeitura possui dívida que supera dois bilhões de reais e a atual gestão não possui interesse na contratação da operação de crédito autorizada.

O projeto de Lei Complementar está instruído com cópia do Processo nº 095233/2025 que tramitou na Procuradoria Geral do Município.

É a síntese do necessário.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Inicialmente, cumpre salientar que, o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de



compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal (CF/88), é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, incluindo a sonora. Além disso, o art. 30, I e II, da CF/88 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O presente parecer tem por objeto a análise da constitucionalidade de projeto de lei complementar que objetiva revogar a Lei Complementar nº 546, de 19 de julho de 2024, do Município de Cuiabá-MT, que autoriza a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. no valor de R\$ 139.000.000,00 (cento e trinta e nove milhões de reais).

O poder de revogar lei complementar municipal pertence ao mesmo órgão que a editou, nos termos do princípio da simetria constitucional. Assim, competindo à Câmara Municipal a aprovação de leis complementares (art. 29, XI, da CF/88), também lhe compete a respectiva revogação, mediante o mesmo procedimento legislativo.

A revogação de lei pode ocorrer por diversas razões, sendo legítimas, como a mudança de orientação política; alteração das circunstâncias fáticas; identificação de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade; adequação à nova gestão municipal. No caso em tela, verifica-se que a norma objeto da revogação pode estar em dissonância com a Constituição, além de não se coadunar com os objetivos da gestão que se iniciou no corrente exercício. Portanto, perfeitamente plausível e juridicamente viável a revogação.

A iniciativa também se mostra adequada, porquanto é consabido que as leis de natureza orçamentária possuem iniciativa reservada, ou seja, apenas o Chefe do Poder Executivo possui legitimidade para desencadear o processo legislativo orçamentário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. AFETAÇÃO DE DEZ POR CENTO DO ORÇAMENTO BRUTO A PROGRAMAS AGRÍCOLAS. LEI DE INICIATIVA POPULAR. INICIATIVA RESERVADA AO EXECUTIVO. PRECEDENTES. CARÁTER CÍCLICO DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA.**

1. O Supremo consolidou o entendimento de que a aplicabilidade da regra de iniciativa a que alude o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal é restrita aos Territórios. 2. A Constituição de 1988, ao disciplinar o orçamento público dos entes da Federação, prevê de



forma categórica, no art. 165, a iniciativa do Poder Executivo para a propositura de leis voltadas a estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, em função da competência técnica do dirigente da Administração Pública para gerir as finanças e definir as políticas do ente. 3. As regras do processo legislativo são corolário da autonomia, independência e harmonia dos Poderes e reveladoras do sistema federativo (CF, arts. 1º e 2º). Constituem, portanto, normas de reprodução obrigatória pelos Estados e pelo Distrito Federal. Precedentes. 4. A elaboração de ato normativo que afeta receitas orçamentárias a partir de projeto de lei de iniciativa popular usurpa a iniciativa exclusiva do Governador do Estado, subtraindo de sua alçada a avaliação a respeito da conveniência e da oportunidade dos investimentos públicos. 5. A Constituição Federal determina que as normas legais de índole orçamentária passem por renovações periódicas, por meio da contínua revisão das prioridades de gastos, da reorganização das despesas e da alocação dos recursos escassos, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro e a sustentabilidade fiscal do ente político. Disso decorre a inviabilidade de se supor que todos os anos seja necessário investir ao menos 10% do orçamento em projetos agrícolas, o que descaracterizaria a natureza do sistema orçamentário constitucional. 6. Pedido julgado procedente.

(STF - ADI: 2674 PI, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-09-2023 PUBLIC 20-09-2023)

A revogação de norma se alinha especialmente ao Princípio da Supremacia da Constituição, segundo o qual toda lei deve estar em conformidade com a Constituição Federal, e ao Princípio da Legalidade, que determina que a administração pública deve atuar dentro dos limites legais e constitucionais.

Diante do exposto, esta Comissão **opina favoravelmente à constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei em análise.

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95/1998 e na Lei Complementar municipal nº 176/2008, que tratam da técnica legislativa.

## 4. CONCLUSÃO



A proposição mostra-se formal e materialmente alinhada aos ditames do ordenamento jurídico vigente.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 12 de agosto de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320037003700300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 12/08/2025 11:59

Checksum: **7D3B2F0104DCFFFAADDBD07054806FCCC9DBF86D0410DC0CEADCF3BFB7CDF5CF**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320037003700300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.